

2 — Compete às entidades de supervisão respectivas a regulamentação dos aspectos dos fundos de poupança decorrentes da sua diferente natureza.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 205/89, de 27 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 145/90, de 7 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 357/99, de 15 de Setembro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 2002. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — José David Gomes Justino — Pedro Lynce de Faria — Luís Filipe Pereira — António José de Castro Bagão Félix.*

Promulgado em 13 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Junho de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 58/2002

Por ordem superior se torna público que, por nota de 27 de Maio de 2002, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou que as Partes Contratantes do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre-circulação de pessoas, assinado no Luxemburgo em 21 de Junho de 1999, concluíram, em 17 de Abril de 2002, as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo.

Portugal é parte neste Acordo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 72/2000 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 48/2000, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 262, de 13 de Novembro de 2000.

Nos termos do artigo 25.º, o Acordo entra em vigor em 1 de Junho de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 16 de Junho de 2002. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes.*

Aviso n.º 59/2002

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 7 de Maio de 2002, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, depositário da Convenção Quadro para a Protecção de Minorias Nacionais, assinada em 1 de Fevereiro de 1995,

em Estrasburgo, o seu instrumento de ratificação desta Convenção.

A referida Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 33/2001, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 145, de 25 de Junho de 2001.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo 28.º, esta Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Junho de 2002. — O Director de Serviços, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira.*

Aviso n.º 60/2002

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 7 de Maio de 2002, o instrumento de ratificação da Convenção Penal sobre a Corrupção junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, depositário da Convenção Penal sobre a Corrupção, assinada em 30 de Abril de 1999, em Estrasburgo.

A referida Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2001, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001.

O instrumento de ratificação contém uma declaração feita em conformidade com o artigo 29.º e reservas conformes ao artigo 37.º da Convenção.

Nos termos do n.º 3 do seu artigo 32.º, esta Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data em que 14 Estados tenham expressado o seu consentimento em ficarem vinculados pela presente Convenção, em conformidade com o disposto no n.º 1 do mesmo artigo.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Junho de 2002. — O Director de Serviços, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira.*

Aviso n.º 61/2002

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 30 de Maio de 2002, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteira, aberta à assinatura em Estrasburgo em 5 de Maio de 1989 e assinada por Portugal em 16 de Novembro de 1989, e respectivo Protocolo de alteração, aberto à assinatura em Estrasburgo em 1 de Outubro de 1998.

A referida Convenção e o respectivo Protocolo da alteração foram aprovados para ratificação, em 11 de Maio de 2001, pela Resolução da Assembleia da República n.º 50/2001 e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 36/2001, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 13 de Julho de 2001.

O instrumento de ratificação contém uma declaração feita em conformidade com o artigo 19.º da Convenção.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo 29.º, esta Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data em que sete Estados, dos quais pelo menos cinco sejam membros

do Conselho da Europa, tenham expressado o seu consentimento em ficarem vinculados pela presente Convenção, em conformidade com o disposto no n.º 1 do mesmo artigo.

Também nos termos do n.º 1 do seu artigo 35.º, o Protocolo de alteração entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data em que a última das Partes na Convenção tiver depositado o seu instrumento de aceitação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Junho de 2002. — O Director de Serviços, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 62/2002

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 22 de Maio de 2002, em Bratislava, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o instrumento de aprovação do Protocolo à Convenção Europeia de Segurança Social, aberto à assinatura em Estrasburgo em 11 de Maio de 1994 e assinado por Portugal em 13 de Janeiro de 2000.

O referido Protocolo foi aprovado, em 15 de Junho de 2000, pelo Decreto n.º 23/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 213, de 14 de Setembro de 2000.

O instrumento de aprovação contém uma declaração conforme ao artigo 3.º do Protocolo.

Nos termos do n.º 1 do seu artigo 6.º, o presente Protocolo entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que dois Estados-Membros do Conselho da Europa tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados pelo presente Protocolo, em conformidade com o disposto no artigo 5.º

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Junho de 2002. — O Director de Serviços, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 63/2002

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 30 de Maio de 2002, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o instrumento de ratificação da Carta Social Europeia Revista, aberta à assinatura em Estrasburgo em 3 de Maio de 1996 e assinada por Portugal na mesma data.

A referida Carta foi aprovada para ratificação, em 21 de Setembro de 2001, pela Resolução da Assembleia da República n.º 64-A/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 54-A/2001, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 241, de 17 de Outubro de 2001.

O instrumento de ratificação contém reservas relativas aos artigos 2.º e 6.º da presente Carta.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo κ, da parte VI, a presente Carta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de um mês após a data em que três Estados-Membros do Conselho da Europa tiverem manifestado o seu consentimento em estarem abrangidos pela presente Carta, de acordo com o disposto no n.º 1 do mesmo artigo.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Junho de 2002. — O Director de Serviços, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 177/2002. — Processo n.º 546/01

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — Nos termos do disposto no artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o procurador-geral-adjunto no Tribunal Constitucional veio requerer a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da «norma constante do artigo 824.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, na medida em que permite a penhora até um terço das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante, cujo valor não seja superior ao do salário mínimo nacional então em vigor».

Invocou, para o efeito, ter sido a mesma norma julgada inconstitucional «por violação do princípio da dignidade humana contido no princípio do Estado de direito, que resulta das disposições conjugadas dos artigos 1.º, 59.º, n.º 2, alínea a), e 63.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa», pelo Acórdão n.º 318/99 (*Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Outubro de 1999), e pelas decisões sumárias n.ºs 120/01 e 165/01.

2 — Notificado para o efeito, nos termos previstos nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, o Primeiro-Ministro veio apresentar a sua resposta, pronunciando-se no sentido da não inconstitucionalidade.

Em síntese, o Primeiro-Ministro sustenta que, para a Constituição, o salário mínimo representa a garantia de uma «retribuição mínima pelo trabalho desenvolvido», imposta pelo princípio da justiça, não tendo natureza de «prestação de carácter assistencialista» nem reflectindo um critério de «garantia do rendimento mínimo, adequado e necessário a uma existência condigna»; a querer encontrar um critério de aferição desse mínimo, seria mais adequado recorrer aos que são utilizados no domínio dos regimes de segurança social ou para a fixação do rendimento mínimo garantido.

Para além disso, o julgamento de inconstitucionalidade importaria a adopção de um critério de protecção do executado desnecessariamente rígido e inflexível, uma vez que os n.ºs 2 e 3 do artigo 824.º do Código de Processo Civil prevêem que o tribunal tome em conta as suas condições económicas ao fixar a extensão em que os rendimentos em causa podem ser objecto de penhora, permitindo mesmo isentá-los se tal for necessário para garantir a «salvaguarda dos meios de subsistência adequados e necessários a uma vida condigna do executado».

Finalmente, esse julgamento tornaria impenhoráveis, independentemente das circunstâncias do caso, os rendimentos abrangidos. Essa impenhorabilidade poderia, por um lado, ser injustificadamente prejudicial aos interesses do exequente, como sucederia na hipótese de o executado receber duas prestações diferentes, de entre as previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 824.º, mas ambas de valor não superior ao salário mínimo nacional; e poderia, por outro, prejudicar o próprio executado, como aconteceria se ele tivesse outros bens penhoráveis, já que esses bens seriam necessariamente atingidos pela penhora ainda que o executado preferisse que ela incidisse sobre a prestação isenta.